



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Inhumas - 1ª Vara Cível

Cls.

Autos: 0216890-94.2014.8.09.0072

Promovente: CENTROALCOOL S/A

Promovido: Cristiano Alves Vicente

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação judicial ajuizada pela Empresa **CENTROÁLCOOL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, ajuizada em 16 de junho de 2014, objetivando a concessão de recuperação judicial.

A inicial foi autuada em 17/06/2019 e levada a conclusão em 20/06/2014.

A juíza condutora do feito proferiu decisão recebendo a inicial e deferindo o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação e Falência (evento 03, arquivo 37), na oportunidade foi nomeado como administrador judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI, CNPJ nº 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos.

A remuneração do administrador judicial foi arbitrada em 1,5% dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, sendo R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) mensais, por 24 (vinte e quatro) meses e o remanescente, ao final da recuperação, nos termos do §2º, artigo 24, da Lei de Recuperação e Falência.

A empresa QUATRO E PARTICIPAÇÕES S/A por meio da petição nº 01, de 26/04/2014 requereu que fosse reconhecida a litispendência entre a presente ação e a ação anteriormente ajuizada, distribuída na Comarca de Goiânia e julgada extinta sem resolução do mérito pela desistência da autora (evento 03, arquivo 038).

Pelo Agravo teria sido reconhecido o direito da peticionante Quatro E Participações S/A direito ao produto oriundo da Fazenda Felícia (evento 03, arquivo 39).

Intimada, a autora promoveu a emenda à inicial atribuindo à causa o valor de R\$108.228.801,82 (cento e oito milhões e duzentos e vinte e oito mil e oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos) e juntou os documentos referentes ao fluxo de caixa e projeção (evento 03, arquivo 41).

O administrador judicial nomeado assinou termo de compromisso em 09/07/2014 (evento 03, arquivo 42).

O senhor JOSÉ FRANCISCO DE AZEVEDO opôs embargos de declaração em face da

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
INHUMAS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA - Data: 08/08/2022 17:12:19



decisão de recebimento da inicial (evento 03, arquivo 42).

Em 29/07/2014, o Administrador Judicial apresentou petição pleiteando a contratação de empresa de contabilidade para emissão de laudos periciais, objetivando acompanhar a situação econômica da recuperanda e indicou a empresa ARGUMENTO ASSESSORIA E PROJETOS LTDA. para desenvolvimento dos serviços (evento 03, arquivo 44).

Foi autorizado a contratação da empresa indicada pelo Administrador Judicial e determinado o pagamento dos serviços nos termos apresentados. (evento 03, arquivo 45).

O Administrador Judicial apresentou em 31/07/2014 o primeiro relatório da Recuperação judicial, oportunidade em que informou a realização de reuniões nos dias 10, 24 e 29 de julho de 2014.

A recuperanda apresentou impugnação à alegação de litispendência formulada pela empresa QUATRO "E" COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES (evento 03, arquivo 48).

A prefeitura de Goiânia enviou ofício informando a inexistência de débito da recuperanda para com aquele município (evento 03, arquivo 49).

A empresa GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA – GE BETZ DO BRASIL LTDA, apresentou petição para acompanhamento do feito (evento 03, arquivo 52).

A juíza do Trabalho da Vara Regional de Inhumas/GO encaminhou cópia das certidões de habilitações de crédito trabalhistas referente às ações ajuizadas até 27/07/2014 em face da recuperanda, para fins de reserva dos valores devidos, com valor estimado em R\$18.369.683,37 (dezoito milhões e trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos) (evento 03, arquivo 55-65).

Em 07/08/2014, foi publicado o edital de recuperação judicial com relação de credores divididos em classes: trabalhista, quirografário e garantia real (evento 03, arquivo 65).

Instado, o Ministério Público apresentou manifestação no sentido de que fosse reconhecida a competência do juízo de Inhumas, não devendo ser acolhida a alegada litispendência (evento 03, arquivo 67).

A União encaminhou ofício dando ciência da recuperação judicial (evento 03, arquivo 69).

O embargante JOSÉ FRANCISCO DE AZEVEDO comunicou a interposição de agravo de instrumento (evento 03, arquivo 70).

A prefeitura de Inhumas apresentou Certidão de Crédito no valor de R\$10.550,04 (dez mil e quinhentos e cinquenta reais e quatro centavos) referente ao ISS – Imposto Sobre Serviços (evento 03, arquivo 75).

A juíza condutora do feito proferiu decisão que determinou o desentranhamento dos documentos apresentados pela empresa Ipê Comércio e Distribuidora de Peças, por entender não ser possível a habilitação de crédito diretamente nos autos; recebeu o relatório mensal do Administrador Judicial; indeferiu a alegação de litispendência da empresa QUATRO "E" COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES e reafirmou a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas para processamento da recuperação judicial. Na mesma decisão, determinou que a recuperanda fornecesse uma relação especificando quais os titulares dos créditos constantes na relação de credores inicialmente apresentada se enquadravam como



microempresas ou empresas de pequeno porte (evento 03, arquivo 77).

A recuperanda apresentou comprovantes de aviso de recebimento de cartas para fins de comprovar a entrega de ofícios acerca da recuperação (evento 03, arquivo 79).

Foi juntado ofício da JUCEG comunicando a anotação da recuperação judicial no registro da recuperanda (evento 03, arquivo 81).

A empresa RDR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. apresentou pedido para acompanhamento do feito (12/08/2014) (evento 03, arquivo 82).

A pessoa jurídica FÁTIMA JÁCOMO SOCIEDADE DE ADVOGADOS apresentou pedido para acompanhamento do feito (28/08/2014) (evento 03, arquivo 86).

O Administrador Judicial apresentou relatório referente ao mês de agosto de 2014.

Em decisão liminar no Agravo de Instrumento interposto pelo senhor José Francisco de Azevedo, o Desembargador Orloff Neves Rocha indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo e o agravante interpôs Agravo Interno (evento 03, arquivos 97-98).

O juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia encaminhou ofício solicitando diretrizes acerca do destino a ser conferido aos depósitos recursais existente naquela vara (evento 03, arquivo 99).

Em petição datada de 04/09/2014, a recuperanda, após tecer considerações acerca do juízo universal da recuperação judicial, requereu fosse oficiado o Banco Bradesco para que somente promovesse bloqueio de valores após determinação deste juízo (evento 03, arquivo 101).

A empresa PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. apresentou pedido para acompanhamento do feito (04/09/2014) (evento 03, arquivo 102).

Em 04/09/2014, a recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial (evento 03, arquivos 102-103).

O Administrador Judicial informou acerca de alteração legal que determinou a distinção entre credores que se enquadram como empresas de pequeno porte e microempresas e requereu que fosse a recuperanda intimada para apresentar relação de crédito com especificação dos credores (evento 03, arquivo 104).

O SENAI informou a existência de duas ações de cobrança de débitos tributários nos valores de R\$150.741,55 (cento e cinquenta mil e setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$176.411,41 (cento e setenta e seis mil e quatrocentos e onze reais e quarenta e um centavos), decorrentes de contribuição sindical em razão da recuperanda possuir mais de 500 empregados, relativo aos exercícios 2009/2013 e requereu fosse o crédito incluído como tributário (evento 03, arquivo 105).

O BANCO VOLKSWAGEN apresentou comprovante de habilitação de crédito perante o Administrador Judicial, no valor de R\$642.257,60 (seiscentos e quarenta e dois mil e duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos) (evento 03, arquivo 119).

A empresa AGROFIELD CENTRO-OESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., apresentou impugnação à lista de credores e a juíza condutora do feito determinou no rosto da petição, o desentranhamento do documento a fim de que fosse entregue pela



impugnante ao Administrador Judicial (evento 03, arquivo 122).

A empresa BANCO SAFRA S/A. apresentou pedido para acompanhamento do feito (evento 03, arquivo 124).

Foi juntado ofício comunicatório quanto a Exceção de Suspeição oposta pela recuperanda perante o Superior Tribunal de Justiça em razão de determinação do juízo da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia para penhora do imóvel onde está instalada sua sede. Foi deferida medida liminar que suspendeu a execução e atribuiu ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas a competência para decisões urgentes, conforme decisão do Ministro Marco Aurélio Belizze, de 12 de setembro de 2014, nos autos nº 135767/GO, 2014/0223689-8 (evento 03, arquivo 128).

As empresas SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A e OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO apresentaram pedidos para acompanhamento do feito (evento 03, arquivos 129 e 140).

O Superior Tribunal de Justiça solicitou informações em razão de conflito de competência nº 135767/GO suscitado pela recuperanda (evento 03, arquivo 141).

A empresa COPERANA – COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou pedido para acompanhamento do feito (evento 03, arquivo 143).

Sobrevieram telegramas informando o ajuizamento de novas ações de conflito de competência entre os juízos da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia e o da Recuperação judicial. Tendo sido deferidas medidas liminares para suspender as execuções e atribuir ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas a competência para decisões urgentes (Ministro Marco Aurélio Belizze, autos nº 136037/GO, 2014/0240791-3 e autos nº 136084/GO, 2014/0243568.) (evento 03, arquivo 146).

As empresas TURBIMAQ TURBINAS E MÁQUINAS LTDA. e UBP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA apresentaram pedidos para acompanhamento do feito (evento 03, arquivo 147).

O Superior Tribunal de Justiça solicitou informações em razão de conflito de competência nº 136037/GO suscitado pela recuperanda (evento 03, arquivo 152).

O Administrador Judicial apresentou relatório referente ao mês de setembro de 2014, oportunidade em que informou a existência de pedidos de habilitação e impugnação à lista de credores (evento 03, arquivo 155).

A empresa BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A apresentou petição impugnando o plano de recuperação judicial pela ausência de laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor, o que implicaria em falha no plano e por conseguinte em dever de recusa pelo juízo (evento 03, arquivo 157).

A Justiça do Trabalho encaminhou ofício requerendo o cancelamento da certidão de crédito pertencente ao senhor Dyeferson Rachas Vieira do Carmo (evento 03, arquivo 163).

O senhor EVERALDO ALEXANDRE PEREIRA apresentou pedido para acompanhamento do feito (evento 03, arquivo 160).

O Cartório do 2º Ofício de Notas e Registros de Documentos de Inhumas apresentou



pedido para acompanhamento do feito (evento 03, arquivo 180).

Foi publicado novo Edital de Recuperação Judicial em 31/10/2014 (evento 03, arquivo 185).

A recuperanda apresentou lista de credores com classificação do crédito e classe de microempresa e empresas de pequeno porte (evento 03, arquivo 186).

O Administrador Judicial apresentou relatório referente ao mês de outubro em 12/11/2014 (evento 03, arquivo 193).

O Ministério Público requereu que a recuperanda apresentasse esclarecimentos quanto aos pagamentos realizados para a empresa TERRA FORTE AGRONEGÓCIO EIRELI e FAZENDAS ECOLÓGICAS S.A., em seguida, após manifestação do Administrador Judicial, que fosse oportunizado nova vista dos autos (evento 03, arquivo 213).

Instada, a recuperanda apresentou justificativas em relação ao não cumprimento de diligências formuladas pelo Administrador Judicial (evento 03, arquivo 217).

A empresa BAYER S/A requereu acompanhamento do feito (evento 03, arquivo 241).

O Banco Bradesco informou que não era possível cumprir a ordem de não efetivar penhoras em contas bancárias da recuperanda, dado ao fato das penhoras serem realizadas diretamente pelo juízo que emitia a ordem (evento 03, arquivo 248).

A empresa AGROFIELD CENTRO-OESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA apresentou objeção ao plano de recuperação em 18/11/2014 (evento 03, arquivo 251).

Em 02/12/2014, a recuperanda informou a impossibilidade da realização da assembleia geral de credores. (evento 03, arquivo 261).

A empresa TES – Transportes Especializados Scarpellini Ltda. requereu acompanhamento do feito e em seguida, Apresentou impugnação quanto ao quadro de credores (evento 03, arquivo 263).

A empresa ART-ARA-TROP INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., pugnou pela habilitação e acompanhamento do processo (evento 03, arquivo 264).

Foram solicitadas informações nos autos de agravo de instrumento nº 279126.07 interposto por JOSÉ FRANCISCO DE AZEVEDO (evento 03, arquivo 269).

Em 16/12/2014 o Administrador Judicial apresentou relatório mensal de atividade referente ao mês de novembro, que indicou queda na produção e prorrogação da conclusão da safra para o dia 09/01/2015 (evento 03, arquivo 271).

Foi emitido ainda, um relatório fazendo referência a um contrato existente entre a empresa CENTROÁLCOOL e FAZENDAS ECOLÓGICAS (evento 03, arquivo 273).

Em 30 de janeiro de 2015 o Administrador Judicial – STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, por seu representante legal, Sr. STENIUS LACERDA BASTOS renunciou ao cargo de Administrador Judicial em razão de ter sido convidado para exercer cargo de Diretor Geral do Tribunal de Justiça do Estado Goiás (volume 18, fl. 158 – arquivo 299 autos físicos digitalizados evento 03).



A recuperanda compareceu aos autos para apresentar manifestação nos termos determinados na decisão anteriormente proferida (evento 03, arquivo 303).

A remuneração do administrador judicial foi arbitrada em 1,5% dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, com parcelas mensais no valor de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), por 24 (vinte e quatro) meses e o remanescente, ao final da recuperação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 24, da Lei de Recuperação e Falência.

Restou determinado, ainda, que a parte autora colacionasse aos autos relatório gerencial de fluxo de caixa e de projeção dos últimos 03 (três) exercícios sociais.

Ao final, foi assinalado o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente adequasse o valor da causa, que deveria corresponder ao proveito econômico pretendido. No caso da recuperação, o valor dos créditos que se pretendia negociar, autorizando o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Diante da renúncia do Administrador judicial, foi nomeada para assumir o cargo a empresa ARGUMENTO ASSESSORIA E PROJETOS LTDA., na pessoa de Hugo Alexandre de Santana Braga, mantendo a remuneração nos termos da decisão que deferiu o processamento da recuperação e quanto aos valores já pagos constou que deveriam ser abatidos ao final da recuperação, sobre o valor remanescente (volume 21, fls. 05-06 – autos físicos digitalizados).

O então nomeado Administrador Judicial assinou o termo de compromisso em 24 de fevereiro de 2015 (volume 21, fl. 30 – autos físicos digitalizados).

Em 19 de fevereiro de 2018, sobreveio renúncia da empresa Argumento Assessoria e Projetos Ltda. ao cargo de administrador judicial, sob fundamento na ausência do recebimento de honorários e dificuldade ao acesso de documentos, bem como pelas excessivas manobras judiciais utilizadas pela recuperanda (volume 46, fl. 90-116 – autos físicos digitalizados).

A juíza em substituição eventual, Dra. Ângela Cristina Leão, acolheu o pedido de renúncia da empresa Argumento Assessoria e nomeou como Administrador Judicial o Sr. Leonardo De Paternostro (volume 47, fls. 19-22 – autos físicos digitalizados).

Em 21 de maio de 2018 a recuperanda comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que determinou o pagamento de honorários da administração judicial à empresa Argumento e ainda, nomeou para exercer o cargo o Senhor Leonardo De Paternostro (volume 51, fls. 216-230 e volume 52, fls. 02 e 34 – autos físicos digitalizados).

Em 18 de junho de 2018 o Senhor Leonardo De Paternostro assinou termo de compromisso como Administrador Judicial na recuperação (volume 53, fl. 02 – autos físicos digitalizados).

O novo Administrador Judicial apresentou pedido de esclarecimento acerca dos honorários (volume 54, fls. 132-134 – autos físicos digitalizados).

Em 27 de março de 2019 foi publicado o decreto nº 931-2019 designando o Juiz de Direito Liciomar Fernandes da Silva para presidir o feito e seus apensos (volume 68, fl. 116 – autos físicos digitalizados).

Na data de 06 de maio de 2019 restou determinada a digitalização dos presentes autos (volume 68, fl. 168 – autos físicos digitalizados).

A ex-administradora Judicial Argumento Assessoria e Projetos comunicou decisão



proferida em Agravo de Instrumento interposto pela recuperanda que reconheceu a existência de saldo devedor referente aos serviços de administração judicial prestados e determinou que fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido (volume 68, fls. 672-680 – autos físicos digitalizados).

Finalizada a digitalização dos autos físicos, o processo foi disponibilizado no PJD sob o nº 021689094.2014.8.09.0072, na data de 27 de maio de 2019 (evento 01).

No evento 06 foi juntado termo de atendimento, referente ao atendimento prestado pelo magistrado condutor do feito ao Sr. Hugo Alexandre Braga, representante da empresa Argumento Assessoria, acompanhado por seu advogado, Dr. Victor Neiva Fógia Vinhal, na data de 13 de maio de 2019.

No evento 07, sobreveio termo de atendimento realizado pelo juiz, na mesma data, ao Sr. Leonardo De Paternostro.

Ambos os atendimentos foram registrados em gravação de áudio e vídeo, disponibilizada no evento 04.

Em 29 de maio de 2019 foi proferido despacho que determinou a intimação de todos os interessados acerca da digitalização e oportunizou prazo para eventuais impugnações (evento 09). O despacho foi disponibilizado em 05.06.2019.

A empresa Argumento Assessoria e Projetos requereu o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº5232717.43 que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos ao Administrador Judicial e seu Auxiliar. (evento 371).

Nos eventos 571 e 572 foi juntado cota do Administrador Judicial, Sr. Leonardo De Paternostro requerendo a análise dos pedidos formalizados nos arquivos 783 e 784 constantes do evento 03.

No evento 587 foi proferida decisão que nomeou como administrador judicial a pessoa jurídica CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 27.151.531/0001-75, registrado na OAB-GO sob o nº 2233, com sede na Rua 01, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, na pessoa de seu representante legal, Dr. Dyogo Crosara, inscrito na OAB-GO nº 23.523.

O termo de compromisso foi juntado aos autos em 09/08/2019 (evento 593).

O administrador judicial apresentou pedido para a contratação de empresa especializada na realização de perícia contábil, ao fundamento de imprescindibilidade para análise da viabilidade econômica da empresa em recuperação, a partir da emissão de pareceres técnicos.

Para o desenvolvimento dos trabalhos de auxiliar técnico indicou a empresa Masters Auditores Independentes S/S, por seu diretor Sr. Agnaldo Medeiros Pacheco, que apresentou proposta de honorários no valor mensal de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

Requereu ainda, que a recuperanda indique contrato eletrônico e os responsáveis pelo recebimento e cumprimento de diligências a serem solicitadas pelo administrador judicial.

Em cumprimento a decisão proferida no agravo de instrumento nº 232717.43, os autos foram remetidos ao contador judicial para apuração dos valores devidos (evento 03 - arquivos 167-169).



Elaborados os cálculos (evento 609), foi determinada a intimação da recuperanda e das empresas Argumento Assessoria e Projetos e Rayc Auditoria e Consultoria.

As partes manifestaram quanto aos cálculos apresentados no evento 609, na qual impugnam o marco final da prestação dos serviços da empresa auxiliar. Em seguida, foi determinada a oitiva da contadora para que esclarecesse quais os dados utilizados para elaboração dos cálculos conforme impugnado, em especial o critério para prazo final dos serviços prestador (evento 627).

No evento 629, a recuperanda comunicou a realização de depósito judicial referente a remuneração da empresa auxiliar do Administrador Judicial Masters Auditores Independentes S.S., ocasião em que comunicou a interposição de agravo de instrumento em face de decisão que autorizou a contratação da empresa auxiliar.

No evento 630 sobreveio petição informando contatos eletrônicos da empresa recuperanda.

Sobreveio comunicado de decisão proferida no agravo de instrumento nº 5501625.37 interposto em razão da decisão que majorou os honorários do Administrador Judicial, restando concedido efeito suspensivo para fins de manter os honorários do administrador no patamar de 1,5%.

Em sua manifestação a contadora esclareceu os critérios utilizados na elaboração dos cálculos (evento 631).

A procuradora da Empresa Carbinox Indústria e Comércio Ltda., requereu habilitação nos autos.

O administrador judicial Crosara Advogados Associados apresentou pedido de renúncia. Em sua renúncia justifica que a redução da remuneração, atrelado ao fato da recuperanda ter demonstrado insatisfação para com a nomeação implicam em impossibilidade de atuação, bem como em tumulto processual (evento 634).

A empresa Dedini S/A Indústrias de Base pugnam pela habilitação nos autos (evento 636).

No evento 637, foi homologado os cálculos apresentados no evento 609, bem como homologada a renúncia do administrador judicial Crosara Advogados Associados.

A recuperanda opôs embargos de declaração arguindo omissões na decisão que homologou os cálculos (evento 646).

Foi proferida decisão que rejeitou os embargos, nomeou como Administrador Judicial o Dr. Sebastião Hécio Pereira Alves Filho e ainda, designou audiência de Gestão Democrática da Recuperação Judicial para discutir sobre a remuneração do Administrador Judicial (evento 647).

Foi juntado aos autos ofício comunicando a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto em face da decisão que majorou o percentual de remuneração do Administrador Judicial (evento 649).

Nos eventos 684 e 685 sobreveio pedido de falência formulado por JONAS PEDRO DA SILVA e MARIA DO CARMO CLARA, fundado em créditos trabalhistas extraconcursais e parcialmente concursais.



Foram juntados ofícios expedidos pela Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra-SP para reserva de crédito no valor de R\$402,68 (quatrocentos e dois reais e sessenta e oito centavos) e Certidão de Crédito expedida pelo juízo da Vara do Trabalho de Oeiras (eventos 834/835).

O Administrador Judicial nomeado assinou termo de compromisso (evento 838).

O Ministério Público apresentou petição ratificando pedido de falência anteriormente formulado (evento 839).

Foi proferido despacho que determinou o bloqueio de eventos com pedido de falência, vez que o procedimento exige que o pedido seja formulado em apartado (evento 841).

No evento 846 o responsável pela escritania solicitou informação quanto ao cumprimento de despacho que determinou que fosse oficiado da Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra.

Em petição juntada no evento 847 a recuperanda requereu a homologação do plano de recuperação judicial. Destacou que em razão de julgamento na Impugnação de Crédito oposta pelo credor Agrofield, sob o n 0040780.12 em 13/08/2019 foi determinada a reclassificação do crédito, passando a figurar na Classe II, e como o credor votou favorável ao plano, deverá ser reconhecido como aprovado automaticamente o plano de recuperação judicial. Fez considerações acerca do crédito da empresa TERRA FORTE e defendeu seu direito a voto. No que se refere ao pedido de falência apresentado pelo Ministério Público alegou que a análise técnica apresentada pelo órgão ministerial estava dissociada da realizada, sendo que afirmava que a empresa não sobreviveria a uma nova safra, porém já foram realizadas três safras, ademais, questionou a legitimidade do Ministério Público para o pedido.

Ao final, requereu a homologação do plano de recuperação judicial automaticamente em razão da reclassificação do crédito da empresa Agrofield, alternativamente, aprovação do plano com aplicação do instituto do *Cram down*; que seja declarado válido o voto da credora Terra Forte Agronegócio Eireli e indeferido o pedido de falência formulado pelo Ministério Público.

A petição foi acompanhada de relação de credores.

Foi realizada Audiência de Gestão Democrática em 11/10/2019, tendo sido grava via sistema DRS e disponibilizada nos autos no evento 848.

Após diversas discussões quanto ao tema delimitado para a audiência foi oportunizado prazo até 17/10/2019, às 12:00 horas para que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento dos honorários do Administrador Judicial.

A recuperanda apresentou proposta de remuneração do Administrador judicial (evento 855).

No evento 858 foi proferida decisão saneadora que apreciou questões até então pendentes de julgamento e determinou a realização de nova Assembleia Geral de Credores, dado o reconhecimento de nulidade da assembleia anteriormente realizada.

Consta dos autos que em 29/10/2019 a recuperanda apresentou duas petições (eventos 881 e 882). No evento 882 opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (evento 899).

Em petição constante do evento 909 o Administrado Judicial, Dr. Sebastião Hécio



Pereira Alves Filho requereu a contratação de auxiliar técnico contábil na pessoa do Sr. Rodrigo de Loiola Barroso.

O Administrador Judicial compareceu aos autos no evento 918 e manifestou concordância com a proposta da recuperanda.

Foi comunicado a este juízo decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº5545016.42, proposto pela empresa recuperanda visando reformar decisão deste magistrado que autorizou a contratação de empresa de assessoria contábil sem contraditório.

Extrai-se de petição constante no evento 915 pedido de substituição processual de credor falecido.

No evento 917 o credor UDAILTON AFONSO DO NASCIMENTO requereu habilitação de crédito.

Decisão de evento 920, deferiu parcialmente o pedido de contratação de auxiliar técnico na pessoa do Sr. Rodrigo de Loiola Barroso, porém, limito a remuneração ao valor de R\$10.750,00 (dez mil e setecentos e cinquenta reais).

O Ministério Público apresentou manifestação no evento 924 ratificando pedido de falência.

No evento 925 foram juntadas duas certidões de créditos extraconcursais expedidas pela Justiça do Trabalho.

No evento 928, foi deferida a dilação do prazo para realização da Assembleia Geral dos credores. Quanto ao pedido de falência do órgão ministerial o pedido já foi objeto de análise na decisão proferida no evento 858.

Em petição constante dos eventos 938/939 o Administrador Judicial indicou data e horário para realização da Assembleia Geral de Credores em observância a decisão que determinou a realização de nova assembleia.

No evento 941, foi determinada a expedição de edital de convocação para a assembleia a realizar-se em 1ª Convocação na data de 07 de janeiro de 2020 e em 2ª Convocação no dia 15 de janeiro de 2020.

No evento 1.142 credores trabalhistas apresentaram pedido de divergência em relação a lista de credores inserta no evento 939, sob a alegação de ausência de discriminação da origem e valores dos créditos.

No evento 1.143 o credor VILMAR GOMES MENDONÇA requereu habilitação de crédito oriundo de honorários advocatícios arbitrados na ação nº 0060312-69.2015.8.09.0072, no valor de R\$10.745,39.

O pedido veio acompanhado de cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado.

O credor ETERNO BERNARDES DE OLIVEIRA requereu habilitação de seu crédito extraconcursal no valor de R\$21.489,63 (vinte e um mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos) (evento 1.145).

Credores juntaram aos autos procurações para fins de representação na Assembleia Geral de Credores.



No evento 1.153 o patrono dos credores trabalhistas que apresentaram divergência no evento 1.142 requereu a desconsideração do pedido.

O Administrador Judicial compareceu aos autos para apresentar relatório de suas atividades (evento 1155).

oi questionado em juízo pelo Administrador Judicial o direito de voto do credor trabalhista JOVIANO GUIMARÃES FILHO e após análise do caso, foi reconhecido o direito de voto, nos termos do artigo 39 da Lei 11.1010/2005 (Evento 1.158).

A empresa GE WATER PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA, informou a compra do crédito pertencente a empresa GE WATER & Process Technologies do Brasil LTDA através do contrato de trespasse, devendo este ser pago em favor desta, entretanto em razão da alteração de sua razão social para SUEZ – Teconologias e Soluções para Tratamento de Águas LTDA, pleiteou pela retificação do quadro geral de credores, passando a constar a empresa SUEZ – Teconologias e Soluções para Tratamento de Águas LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.234.708/0001-26 como titular do crédito.

O credor Jancio Pereira Da Silva requereu habilitação de seu crédito no valor de R\$ 72.434,16 (Setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos) conforme certidão emitida pela secretaria da Vara do Trabalho da Comarca de Inhumas-GO (Evento 1.162).

Credores juntaram aos autos procurações para fins de representação na Assembleia Geral de Credores.

No evento 1.167 o patrono do credor Petrobras Distribuidora S.A., apresenta cálculo do valor atualizado conforme determinação da sentença acostada aos autos em apartado de nº 0131484.37.2016.8.09.0072.

O Administrador Judicial compareceu aos autos para apresentar relatório de suas atividades durante a Assembleia Geral de Credores, Ata da Assembleia realizada em 2ª convocação e lista de comparecimento (Evento 1.170).

No evento 1175, foram enfrentados todos pedidos então pendentes de análise, homologado o **plano de recuperação, com seus aditivos, aprovado pela Assembleia Geral de Credores e concedido a recuperação judicial** à empresa **CENTROÁLCOOL S.A.**

No evento 1.249 a empresa RAYC CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI requereu cumprimento de sentença quanto ao pagamento de honorários referentes aos serviços de assessoria contábil prestados. Indicou como crédito o valor de R\$276.966,67 (duzentos e setenta e seis mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

A credora FATIMA JÁCOMO SOCIEDADE DE ADVOGADOS requereu a juntada da decisão proferida no evento 1.175 (evento 1.369).

Em razão da criação do comitê de credores foram os credores Fertilizantes Aliança e Orlando de Oliveira Costa intimados para assinarem Termo de Compromisso (evento 1.370), bem como a credora Gráfica e Editora Couto Ltda., tendo sido esta intimada por carta de intimação (evento 1.373).

A juíza do Trabalho, titular da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, solicitou informações acerca da possibilidade de continuidade de execução de crédito extraconcursal naquela justiça



especializada (evento 1.374).

O Ministério Público do Estado de Goiás manifestou ciência quanto a decisão proferida no evento 1.175 (evento 1.375).

Sobreveio comunicado expedido pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 168488/GO de decisão liminar que firmou a competência neste juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas para julgar pedido de cancelamento de penhoras e outras questões urgentes (evento 1.377).

No evento 1.378 foi juntado outro ofício encaminhado pelo Superior Tribunal de Justiça, este referente ao Conflito de Competência nº 166.987 GO comunicando decisão que reconheceu a competência do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da recuperanda na Reclamação Trabalhista nº 0012338-54.2016.5.18.0281.

A Caixa Econômica Federal comunicou a abertura de conta judicial vinculada ao processo da recuperação judicial (evento 1.379).

Em cumprimento a determinação deste juízo, foi oficiada a 2ª Vara Cível de Inhumas-GO, para que promovesse a transferência de valor penhorado na execução fiscal 200501755149 para a conta judicial vinculada ao presente processo (evento 1.380).

Foram prestadas informações ao Conflito de Competência nº 168.488/GO (evento 1.382).

A 13ª Vara do Trabalho de Goiânia encaminhou ofício com esclarecimentos quanto aos bens penhorados na ação nº 0002554-23.2012.5.18.0013 (evento 1.383/1384).

O Administrador Judicial apresentou relatório mensal. Informou em sua petição que quanto a determinação para que informasse sobre a indisponibilidade dos bens penhorados pela 13ª Vara do Trabalho e elencados nos eventos 1.383/1384, solicitou esclarecimentos à recuperanda, pugnando pela dilação do prazo para resposta (evento 1.385).

A empresa FERTILIZANTES ALIANÇA EIRELI assinou Termo de Compromisso do Comitê Geral de Credores e comunicou ser a presidente (evento 1.386).

A credora PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. requereu a alteração de seu nome, para passar a constar COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (evento 1.387).

Nos eventos 1.388 a 1.396 foram juntados ofícios comunicatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acerca do não conhecimento de recursos de apelação interpostos pela recuperanda em sede de ações de habilitação/impugnação de crédito.

O credor André Ricardo Passo de Souza apresentou seus dados bancários (evento 1.397).

Os credores José da Silva Melo, Givanildo Pereira da Silva e Joeliton Pires Costa requereram o pagamento de créditos extraconcursais (eventos 1.398-1.400).

Jean Carlo Rosa apresentou dados bancários para pagamento (evento 1.402).

A UNIÃO comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão



proferida no evento 1.175 (evento 1.403).

A Justiça do Trabalho de Valença do Piauí – Vara Regional do Trabalho do 22ª Região requereu reserva de crédito no valor de R\$2.356,16 (dois mil e trezentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), em favor de FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA.

O juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Anápolis requereu informações acerca do presente feito (evento 1.405).

No evento 1.406 foram juntadas certidões de crédito encaminhadas pelo juízo da Vara do Trabalho da Comarca de Goiás-GO requerendo o pagamento de créditos extraconcursal.

No evento 1.407 foram juntadas certidões de crédito encaminhadas pelo juízo da Vara do Trabalho de Cassilândia – Tribunal Regional da 24ª Região requerendo o pagamento de créditos extraconcursal.

A credora BASEQUÍMICA S.A. requereu a intimação exclusiva na pessoa do novo procurador Dr, Júlio Christian Laure, inscrito na OAB/SP sob o nº 155.277 (evento 1.408)

No evento 1.409 foi juntado ofício comunicatório do Tribunal de Justiça de Goiás informando a não concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5066464.94.2020.8.09.0000, tendo como agravante a UNIÃO.

O credor ZILMAR DIONÍSIO RODRIGUES apresentou divergência de crédito (evento 1.410).

O credor Sebastião Mariano Siqueira requereu o pagamento de crédito extraconcursal (evento 1.411).

Emivaldo Alves de Oliveira apresentou pedido de habilitação de crédito (evento 1.412). De igual modo, IUGENAN Ribeiro Lima também formulou pedido de habilitação de crédito (evento 1.414).

Roberto Egídio Balestra e Maria Elizabeth Jácomo Balestra comunicaram a interposição de agravo de instrumento em prejuízo da decisão proferida no evento 1.175 (evento 1.415).

O juízo do Trabalho da 15ª Região – Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra requereu reserva de crédito (evento 1.416).

No evento 1418, foi determinada: a) a expedição de ofícios aos juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, Justiça do Trabalho de Valença do Piauí – Vara Regional do Trabalho do 22ª Região, Vara do Trabalho da Comarca de Goiás-GO, Vara do Trabalho de Cassilândia – Tribunal Regional da 24ª Região e Vara do Trabalho da 15ª Região – Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra informando a impossibilidade de habilitação de crédito extraconcursais, bem como proceder reserva de créditos; b) Oficie-se o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Anápolis comunicando a homologação do plano de recuperação judicial; c) indeferido os pedidos de recebimento de créditos extraconcursais formulados nos eventos 1.398, 1.399, 1.400 e 1.411; d) intimação do Administrador Judicial para apresentar relatório mensal.

O Administrador Judicial apresentou seu terceiro relatório, acompanhado de parecer do auxiliar contábil e comprovante de transferências eletrônicas promovidas pela recuperanda (evento 1.421).

No evento 1.422 foi juntado ofício comunicando o julgamento do Agravo de Instrumento



nº 5618681.91 ao foi negado provimento em razão discutir matéria já alcançada pela coisa julgada, qual seja, a remuneração do ex-Administrador Judicial e seu auxiliar.

Diante da intimação para pagamento do crédito da empresa ARGUMENTO ASSESSORIA E PROJETOS no evento 1.175 a recuperanda apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Diante da impugnação apresentada foi determinada a intimação da ex-administradora judicial ARGUMENTO ASSESSORIA E PROJETOS LTDA. (evento 1.427).

Sobreveio no evento 1.429 resposta à impugnação ao cumprimento de sentença.

O credor Sebastião Pereira requereu habilitação de crédito extraconcursal (evento 1.430).

A credora BASEQUÍMICA S.A. requereu a habilitação dos procuradores indicados no evento 1.408 e republicação de decisões desde 13 de fevereiro de 2020.

A credora Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo apresentou dados bancários (evento 1.432).

Francisco Antônio Eduardo de Almeida, enquanto ex-sócio da empresa credora TRAPICHE COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA, requereu a juntada de distrato que indica ser ele o titular do crédito da empresa baixada. O pedido veio acompanhado de Distrato registrado na Junta Comercial de Minas Gerais (evento 1.433).

No evento 1.435 foi juntada decisão proferida no Conflito de Competência 168488 que firmou a competência do juízo da recuperação judicial para a prática de atos expropriatórios na execução trabalhista nº 0011412- 39.2017.5.18.0281.

O representante legal do ex-administrador Judicial CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu sua exclusão do processo (evento 1.436).

A UNIÃO requereu habilitação retardatária de créditos e inclusão no quadro geral de credores (evento 1.437).

A credora FERTILIZANTES ALIANÇA pugnou pela intimação da recuperanda para que apresente Plano de Recuperação Judicial consolidado, observadas as ressalvas da decisão que homologou o plano (evento 1.438).

No evento 1.439 Paulo José Alves requereu habilitação de crédito trabalhista na recuperação judicial.

ACOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. requereu habilitação de crédito (evento 1.440).

Antônio Rodrigues dos Santos requereu habilitação de crédito (evento 1.441).

O Administrador Judicial apresentou no evento 1.442 seu quarto relatório. Exsurge do relatório que a recuperanda apresentou balanço patrimonial que estava em aberto, além disso, pelo relatório contábil em análise da empresa pelo termômetro de Kanitz a situação é de solvência.

No evento 1.443 o Sr. Eterno Bernardes de Oliveira reiterou requerimento de habilitação de crédito.



No evento 1.445 sobreveio decisão que decidiu acerca da bens penhorados perante a 13ª Vara do Trabalho de Goiânia, da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela recuperanda em desfavor da empresa ARGUMENTO ASSESSORIA, determinando ainda penhora *on line* do valor dos honorários da ex-administradora judicial. Foram indeferidos os pedidos de habilitação de crédito no processo da recuperação judicial; determinada a apresentação do plano de recuperação judicial consolidado, observadas as ressalvas constantes da decisão de homologação, analisadas as questões de organização processual e cumprimento de atos pela escrivania e determinado ao Administrador Judicial que apresentasse relatório pormenorizado da situação da empresa.

Posteriormente, em 29 de maio de 2020 sobreveio nova decisão, onde restou decidido sobre embargos de declaração opostos no evento 1463 e não acolhimento do recurso. Foram indeferidos os pedidos de execução de títulos extrajudiciais consistentes em sentenças trabalhistas, assim como habilitação de crédito, ante a inadequação da via eleita.

Restou indeferido pedido de penhora *on line* formulado pela empresa Argumento Assessoria, mas determinado a apresentação pela recuperanda de contrato de gestão financeira firmado com a empresa Henergy Negócios de Mercadoria.

O Administrador Judicial apresentou o sexto relatório. Extrai-se do relatório que foi apurado pelo auxiliar contábil um prejuízo contábil no valor de R\$2.317.082,76 (dois milhões e trezentos e dezessete mil e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos) no mês de março de 2020, todavia, realizada análise com base no "Termômetro de Kanitz" a recuperanda ainda apresenta situação de solvência. Restou consignado que a recuperanda continuava a pagar o salário dos funcionários na proporção de 70% (setenta por cento), sendo que os 30% remanescentes serão pagos no período de safra.

No tocante ao parque industrial relatou que estava em fase de finalização da montagem das peças e ainda, que houve um aumento na expectativa de plantio de 500 hectares e com previsão de início da safra no mês de julho.

O relatório veio acompanhado de relatório contábil (evento 1519).

No evento 1.536 foi juntado malote digital enviado pelo Juízo da Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra que solicitou a devolução das certidões de habilitação ID 43ee4ba, ID 44b8080 e ID ad510a3 para fins de execução naquele juízo.

No evento 1537 a credora FERTIIZANTES ALIANÇA LTDA EIRELI requereu que o comitê de credores seja composta apenas por ela, em razão da ausência de assinatura do credor Orlando de Oliveira Costa.

A recuperanda compareceu ao processo, manifestou conforme evento 1540.

A credora Fertilizantes Aliança Ltda. Eireli requereu a juntada de Ata de Reunião do Comitê de Credores datada de 10 de junho de 2020 (evento 1543).

ARGUMENTO ASSESSORIA E PROJETOS SOCIEDADE LTDA – ME e RAYC CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI manifestaram-se em sede de cumprimento de sentença (evento 1545).

RIVADAVIA PESSONI requereu a habilitação de crédito extraconcursal (evento 1546).

No evento 1547 a credora FERTILIZANTES ALIANÇA LTDA EIRELI reiterou o pedido de composição única do Comitê de Credores.



O Administrador Judicial apresentou o sétimo relatório no evento 1548.

Em decisão inserta ao Evento 1.557, houve o indeferimento dos pedidos de execução de títulos extrajudiciais consistentes em sentenças trabalhistas, assim como habilitação de crédito, ante a inadequação da via eleita.

Quanto ao pedido para integração de composição do comitê de credores formulado pelo credor Fertilizantes Aliança, determinou-se que a referida empresa informa-se a este juízo a existência de suplentes e apresentasse manifestação da credora Gráfica e Editora Couto LTDA, que assinou o termo de composição.

Houve ainda, o deferimento do pedido de penhora realizado pelo juízo da 7ª Vara Cível de Goiânia, entretanto, sob a condição de que sendo encontrados valores, estes deveriam ser sujeitos a análise do Administrador Judicial e Auxiliar Contábil, para posterior bloqueio e transferência.

Por fim, determinou-se que a recuperanda procedesse com o cumprimento de todas as diligências pendentes apontadas nos relatórios, devendo, ainda, serem apresentados relatórios semanais em razão do período de safra, sem prejuízo da apresentação do relatório mensal.

Ato seguinte, o representante legal de diversos credores trabalhistas apresentou no Evento 1.561 seus dados bancários para percepção dos valores habilitados na lista de credores.

No Evento 1.563 a credora Fertilizantes Aliança LTDA EIRELI informou a impossibilidade de contatar a Empresa Gráfica e Editora Couto LTDA, pugnando pela intimação dessa para que entrasse em contato com os seus representantes para resolução do imbróglio relativo à composição do comitê de credores.

Em cumprimento a determinação disposta no *decisum* de Evento 1.557, a recuperanda apresentou no Evento 1.567 o instrumento particular de Gestão Bancária pactuado com a empresa Henergy Financeira e Negócios LTDA – ME, e indicou as contas bancárias utilizadas, reiterando a informação de que se encontra em contato com o Administrador Judicial e seu auxiliar para apresentar todos e quaisquer documentos solicitados.

No Evento 1.568 foi juntado malote digital enviado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas informando acerca do deferimento do prosseguimento da instrução do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da Recuperanda.

Zilmar Felício da Silva requereu habilitação de crédito (Evento 1.569).

A credora Rivadavia Personi opôs embargos de declaração no Evento 1.573, em razão da decisão que indeferiu o pedido de habilitação de crédito extraconcursal (Evento 1.557).

A União apresentou no Evento 1.574 certidão de crédito no valor de R\$ 1.262.823,92 (Um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), débito este oriundo da Vara do Trabalho de Inhumas referente a débitos tributários.

No Evento 1.575 houve a juntada de malote contendo o Ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Inhumas, informando acerca da decisão que extinguiu as execuções que lá tramitavam, sem resolução do mérito e determinou a expedição de mandado de entrega de cópia dos autos para este Juízo Cível da Comarca de Inhumas, para que os processos de Execução aqui tramitassem, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

No Evento 1.577, o credor Abel Carlos Lopes Filho informa ser titular de crédito



concural e extraconcural em razão do período de labor, pugnando pela habilitação de ambos no Quadro Geral de Credores, na classe I.

Em seguida, as empresas Argumento Assessoria e Projetos Sociedade LTDA – ME e RAYC Consultoria Empresarial EIRELI manifestaram-se no Evento 1.578, por meio da apresentação de minuta de acordo entabulado com a recuperanda, referente a valores devidos em ação em fase de cumprimento de sentença, pugnando pela homologação deste.

O Administrador Judicial apresentou o oitavo relatório no Evento 1.579.

Consta, ainda, dos autos, no Evento 1.580, a juntada de ofício encaminhado pelo Juízo do 4º Juizado Especial Cível de Goiânia pugnando pela penhora no rosto dos Autos no valor de R\$ 3.179,77 (Três mil, cento e setenta e nove reais e setenta e sete centavos) referente ao crédito trabalhista devido ao credor Welton Francisco das Neves.

Zilmar Felício da Silva reiterou o pedido habilitação de crédito (Evento 1.582).

No evento 1584 determinou-se a intimação da credora Gráfica e Editora Couto LTDA para manifestar-se quanto a composição do comitê de credores e houve o indeferimento dos pedidos de habilitação de crédito, ante a inadequação da via eleita.

Em seguida, restou decidido sobre os embargos de declaração opostos no Evento 1.573 e não acolhimento do recurso.

Ocorreu, ainda, a homologação do acordo entabulado entre a recuperanda e as credoras Argumento Assessoria e Projetos Sociedade LTDA – ME e RAYC Consultoria Empresarial EIRELI.

Houve, ainda, a suscitação de conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça para dirimir o juízo competente para conhecer e julgar as execuções fiscais que tramitavam perante a Vara de Trabalho e que seriam remetidas a este juízo conforme malote digital contendo o Ofício encaminhado pela Vara de Trabalho de Inhumas inserto ao Evento 1.575.

Por fim, determinou-se a intimação da recuperanda e Administrador Judicial para manifestarem quanto a questões pendentes, quais sejam, desbloqueio de veículos para leilão, certidão de crédito apresentada pela União e para prestação de informações conforme diligências, tendo sido, ainda, deferido o pedido de penhora de crédito devido a credor trabalhista.

Ato seguinte, em cumprimento as determinações dispostas no *decisum* alhures, realizaram-se as expedições das intimações pertinentes e foi juntado o comprovante de envio do malote contendo a cópia do ofício de suscitação do conflito negativo de Competência remetido ao Superior Tribunal de Justiça (Evento 1.591).

A credora Fertilizantes Aliança LTDA EIRELI reiterou o pedido para a integração individual do Comitê de Credores e informou os dados bancários para percepção do pagamento previsto para o mês de agosto, conforme definido na Assembleia de Credores, Evento 1.593.

E, em seguida, no Evento 1.594 apresentou as Atas das Reuniões dos Comitês de Credores, que ocorreram nos dias 10 de julho e 12 de agosto de 2020.

O Ministério Público do Trabalho apresentou no Evento 1.595 certidão de crédito no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), atualizados até 16/04/2014, débito este oriundo da Vara do Trabalho de Inhumas referente condenação em danos morais coletivos,



pugnando pela habilitação deste.

Em petítório colacionado ao Evento 1.596 a recuperanda informou que os dados bancários apresentados pela credora Fertilizantes Aliança LTDA EIRELI pertencem a outra empresa, pugnando pela autorização para realização dos depósito na conta indicada ou intimação da credora para que fornecesse os dados bancários de titularidade da credora vinculada ao Quadro Geral de Credores, reiterando ainda que os credores devem enviar os dados bancários para o e-mail indicado.

Ercílio Balestra, requereu habilitação de crédito (Evento 1.597).

Ato contínuo, o representante legal de diversos credores trabalhistas reiterou no Evento 1.598 a intimação do administrador judicial para conhecimento de seus dados bancários para percepção dos valores habilitados na lista de credores apresentados no Evento 1.561.

Decisão inserta no evento 1600 determinou o retorno da intimação da credora Gráfica e Editora LTDA, para posterior análise do pedido de composição individual do Comitê de Credores realizado pela credora Fertilizantes Aliança LTDA EIRELI, tendo ainda, indeferido os pedidos de habilitação de crédito, ante a inadequação da via eleita.

Por fim, intimou-se a credora Fertilizantes Aliança LTDA para informar os dados bancários através do e-mail indicado pela recuperanda e que todos os demais credores tomassem ciência quanto ao local devido para envio das informações pertinentes a dados bancários para percepção de valores.

A credora Fertilizantes Aliança LTDA EIRELI opôs embargos de declaração no Evento 1.602, em razão da decisão que determinou que os credores apresentassem os dados bancários para o pagamento por parte da Recuperanda (Evento 1.600).

O Administrador Judicial apresentou o nono relatório no Evento 1.603.

Nos Eventos 1.667 e 1.671 foram juntados ofícios comunicatórios referente as decisões liminares dos agravos interpostos pela Centroalcool e pelo credor Eterno Bernandes de Oliveira, não tendo sido deferido efeito suspensivo a ambos.

A União compareceu no Evento 1.668 reiterando o pedido de inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores, conforme requerido no Evento 1.574.

Thiago Pereira Brito requereu habilitação de crédito (Evento 1.670).

Após a decisão inserta ao Evento 1.673, os credores Rogerio David dos Santos, Vandeir de Jesus Souza e o Espólio de Junio Pereira de Andrade apresentaram pedidos de habilitação, respectivamente nos Eventos 1.674, 1.675 e 1.676.

A credora Fertilizantes Aliança LTDA EIRELI informou no Evento 1682 que houve a percepção da primeira parcela dos créditos com garantia real. Entretanto, aduz que a recuperanda calculou erroneamente a taxa de juros a ser aplicada, pugnando pela quitação da suposta diferença no montante de R\$199.991,60 (cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e um mil reais e sessenta centavos).

O Administrador Judicial apresentou o décimo relatório no Evento 1.684, e, no evento 1.688, manifestou-se sobre a intimação determinada na decisão do evento 1.673, ressaltando que seria desnecessária a apresentação da relação de credores com “garantia real.



No evento 1.689 a recuperanda prestou informações. A credora Fertilizantes Aliança, no evento 1.696, manifestou-se alegando má-fé da recuperanda.

O Administrador Judicial apresentou manifestação sobre a questão no evento 1.701.

Nos eventos 1.690, 1.691, 1705 foram juntadas certidão habilitação crédito sem peticionamento em nome de Jerônimo de Paula Oliveira e Raimundo de Oliveira.

Relatórios do Administrador Judicial, juntados nos eventos 1.695, 1701, 1704, 1713, 1749, 1755, 1761 e 1773.

No evento 1.967 foi noticiada a efetivação de Penhora no rosto dos autos.

Nos eventos 1.702 e 1759 consta requerimento da Advogada Ana Flávia da Silva Ferreira Borges, OAB/GO 21.967, que comunica renúncia e requer a exclusão de seu nome do sistema PROJUDI.

O juízo da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, no evento 1751, requereu informações sobre o estágio em que se encontra a processo de recuperação judicial da empresa promovida.

No evento 1.747 a União apresentou pedido de Habilitação Retardatária de Crédito e Impugnação à Relação dos Credores.

A Centroalcool S/A compareceu nos autos no evento 1774 para manifestar expressamente acerca do petítório do Administrador Judicial do evento 1768.

No evento 1783 foi acolhido o pedido de habilitação do evento 1.574, indeferido parcialmente o pedido da credora Fertilizantes Aliança Ltda EIRELLI, anotação da penhora nos autos, decidido sobre o comitê de credores, e de diversas habilitações. Por fim, foi deferida a venda direta dos bens móveis dos eventos 1.774 e 1.768 na condição de sucata.

Após a decisão foram feitas várias manifestações nos autos.

No evento 1788 a empresa Fertilizantes Aliança LTDA EIRELI apresentou embargos de declaração em face da decisão do evento 1783.

No evento 1789, Ademi Pedro da Silva, ratifica o peticionamento do evento 1766, para requerer a retificação do quadro geral de credores.

O Ministério Público apresentou manifestação no evento 1790.

Evento 1.794, verifica-se informação sobre o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5082569.49.2020.8.09.0000, por meio do qual o Relator conheceu e deu provimento para, em reforma parcial da decisão agravada, afastar a declaração e nulidade imposta pelo juízo da recuperação judicial com relação à supressão das garantias reais e fidejussórias, de modo a reconhecer que tal cláusula, inserta no plano de recuperação judicial aprovado pela AGC, deve ser observada pela devedora e todos os credores, indistintamente.

No Evento 1795, houve a juntada de Certidão de Habilitação de Crédito da União emitida pela Justiça do Trabalho.

Evento 1.796, informação sobre o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5080935.18.2020.8.09.0000, por meio do qual o Relator conheceu e deu parcial provimento para, em reforma parcial da decisão agravada, afastar a declaração e nulidade imposta pelo juízo da recuperação judicial com relação à supressão das garantias reais e fidejussórias, de modo a



reconhecer que tal cláusula, inserta no plano de recuperação judicial aprovado pela AGC, deve ser observada pela devedora e todos os credores, indistintamente.

Evento 1797, pedido de convalidação da recuperação judicial em falência.

Evento 1800, o Estado de Goiás informa sobre a existência de execuções fiscais em tramitação na comarca em face da empresa recuperanda e informa que os débitos poderão ser pagos parceladamente.

Evento 1801 e 1802, houve pedidos de convalidação da recuperação judicial em falência.

No Evento 1803, houve juntada de certidão de crédito em referência à manifestação do Administrador Judicial no evento 1799.

Evento 1804, petição da empresa recuperanda manifestando-se sobre as questões pendentes, e, no evento 1805, complementação da manifestação do evento 1804.

Evento 1806 e 1807 petição de credores referente ao peticionamento do evento 1804 e 1805, requerendo o pagamento dos débitos.

Evento 1820, petição do Ministério Público do Trabalho requerendo a habilitação de crédito oriundo da ACPCiv – 0011848-66.2015.5.18.0281.

Evento 1821, o ofício da Justiça do Trabalho requerendo informações se os bens dos sócios /suscitados abaixo mencionados foram incluídos na recuperação judicial: ALCEU PEREIRA LIMA NETO - CPF 219.183.278-40; ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE - CPF 213.370.108-71; CLÁUDIO ANTÔNIO COSER - CPF 512.304.377-20; GABRIELA COSER PEREIRA LIMA - CPF 321.867.308-98; MARCO AURÉLIO GOMES - CPF 434.421.611-34; ROBERTO EGÍDIO BALESTRA - CPF 016.115.001-25; SANDRO ÂNGELO MASCARIN - CPF 078.749.668-56.

Evento 1822/1023, petição de credores referente ao peticionamento do evento 1804, requerendo o pagamento dos débitos.

Evento 1825, petição de ROBERTO EGIDIO BALESTRA e MARIA ELIZABETH JÁCOMO BALESTRA para requerer que a Recuperanda apresente o Plano de Recuperação consolidado, restabelecendo a cláusula de supressão de garantias reais e fidejussórias anteriormente declarada nula, notadamente pelo resultado do agravo de instrumento manejado e provido.

No Evento 1827/1829/1832/1835, petição de credores requerendo pagamento de crédito habilitado.

Evento 1828, pedido de habilitação de advogada (atendido pela certidão do evento 1831).

Evento 1830, ofício da Justiça do Trabalho noticiando a penhora de bens da Recuperanda e solicitando informações sobre a prescindibilidade dos bens e indicação sobre a possibilidade de prosseguimento dos atos expropriatórios em relação aos mesmos.

Evento 1833, petição da A UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentando o somatório dos débitos com data-base junho/2014.



No Evento 1836, petição da credora FERTILIZANTES ALIANÇA LTDA - EIRELI requerendo o julgamento dos embargos de declaração e intimação da promovida para pagar o valor que lhe é devido, sob pena de convalidação em falência.

Evento 1838, ofício da Justiça do Trabalho de Caruaru/PE solicitando habilitação de crédito.

Evento 1839, ofício da Justiça do Trabalho de Guanambi/BA solicitando endereço eletrônico do Administrador Judicial para encaminhamento de documentação para habilitação de crédito (atendido no evento 1840).

Evento 1843, houve petição da empresa FERTILIZANTES ALIANÇA LTDA juntando Atas de Reunião do Comitê de Credores.

Evento 1844, petição de credor requerendo pagamento de crédito habilitado.

Evento 1845, ofício da Justiça do Trabalho (3ª Vara do Trabalho) solicitando informações sobre o estágio do processo de recuperação judicial.

Evento 1848, mandado de constatação da Justiça do Trabalho solicitando informações sobre o estágio do processo de recuperação judicial (resposta parcial no evento 1849, porquanto alguns questionamentos demandam a resposta pelo Administrador Judicial).

Evento 1852, petição da empresa FERTILIZANTES ALIANÇA LTDA juntando Atas de Reunião do Comitê de Credores.

Evento 1859, petição da empresa recuperanda manifestando-se sobre o pagamento dos honorários do Administrador Judicial.

Evento 1860, ofício encaminhando decisão em conflito de competência em tramitação no STJ e requisitando informações.

Evento 1861, petição de credor questionando o pagamento de honorários ao Administrador Judicial.

Evento 1863. requerimento de penhora no rosto dos autos.

No Evento 1864 petição da credora FERTILIZANTES ALIANÇA LTDA - EIRELI juntando ata do Comitê de Credores e requerendo o julgamento dos embargos de declaração e intimação da promovida para pagar o valor que lhe é devido, sob pena de convalidação em falência.

Nos eventos 1868 e 1870 houve pedido de habilitação de crédito.

Evento 1873, petição da UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentando o somatório dos débitos requerendo seja a recuperanda intimada a apresentar Plano que demonstre como irá regularizar seu passivo fiscal inscrito em dívida ativa da União.

Evento 1875, 1876 e 1877 houve pedido de pagamento de crédito habilitado.

No Evento 1880, petição da credora FERTILIZANTES ALIANÇA LTDA - EIRELI juntando ata do Comitê de Credores e requerendo o julgamento dos embargos de declaração e intimação da promovida para pagar o valor que lhe é devido, sob pena de convalidação em falência.

Evento 1881, pedido de pagamento de crédito habilitado.



Evento 1882, pedido da empresa recuperanda para venda de crédito de carbono que se encontram penhorados.

Evento 1884, requerimento de penhora no rosto dos autos.

Evento 1885, pedido de pagamento de crédito habilitado, sob pena de convalidação em falência.

Evento 1887, petição da empresa FERTILIZANTES ALIANÇA LTDA juntando Atas de Reunião do Comitê de Credores.

Evento 1888 e 1890 houve pedido de pagamento de crédito habilitado e requerimento de penhora no rosto dos autos.

Evento 189, houve o pedido de habilitação de crédito, e nos eventos 1892, 1893, 1894, 1895 houve pedido de pagamento de crédito.

Evento 1896, ofício para manifestação sobre pedido de penhora para saldar débito referente à execução fiscal que tramita perante a Vara das Fazendas Públicas de Inhumas.

Evento 1897, ofício para manifestação sobre pedido de penhora para saldar débito referente à execução trabalhista.

Evento 1898, 1899 e 1900 houve pedido de habilitação de crédito.

Evento 1901, petição da empresa FERTILIZANTES ALIANÇA LTDA juntando Atas de Reunião do Comitê de Credores.

Evento 1902, pedido de desabilitação de advogado.

Na decisão de evento 1903, foi determinada entre outras questões: I) o bloqueio dos Eventos referentes aos pedidos de habilitação de crédito apontados no relatório, ante a inadequação da via eleita, bem como determinado o bloqueio de ofícios de novos pedidos de habilitação; II) determinado o bloqueio dos Eventos referentes aos pedidos de pagamento de crédito habilitado/retificação de quadro de credores apontados no relatório, para fins de evitar tumulto processual; III) ofício informando ao juízo da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, solicitante que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial devidamente aprovado e homologado; IV) desabilitação de procurador; V) intimação Ministério Público que acompanha a Recuperação Judicial para que tome conhecimento do teor dos relatórios e da justificativa apresentada pela recuperanda, bem como para que apresente sua manifestação; VI) determino que a serventia providencie a anotação no sistema Projudi sobre a penhora; VII) intimação para manifestação da recuperanda, administrador judicial e Ministério Público em razão em face do Comitê de Credores, requerimento do evento 1825, 1821, 1820, 1800, 1848, 1859 e 1861, 1882, 1873 VII) indeferimento de convalidação da recuperação judicial em falência. VIII) negado provimento aos Embargos de evento 1788.

No evento 1906, o administrador Judicial apresentou o trigésimo primeiro relatório mensal, informando que nos dias 14 e 28 de junho o auxiliar contábil realizou visitas técnicas a fim de verificar as atividades da recuperanda, as quais foram devidamente consignadas em atas, anexas ao parecer contábil.

Sobre a situação financeira da recuperanda, alegou que o auxiliar contábil apresentou quadro comparativo do balanço patrimonial da empresa referente aos meses de janeiro/2022 a abril/2022, contudo a recuperanda apresentou apenas a prévia do relatório contábil do mês de



abril.

Informou que no mês de março de 2022 a recuperanda apresentou prejuízo contábil na ordem de R\$ 2.769.100,72 (dois milhões, setecentos e sessenta e nove mil, cem reais e setenta e dois centavos).

Outrossim, destacou a existência de quantias consideráveis com rubrica “a receber”, com vencimento há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, bem como valores apresentados a título de adiantamento a fornecedores e crédito, situação que pode amparar eventual conclusão de solvência.

Discorreu sobre a folha de pagamento e quadro de funcionários, fluxo de caixa. Ao final, consignou que diante da não apresentação do balancete contábil do mês de abril deixou de apresentar o numerário do mês faltante, bem como a recuperanda ainda não se manifestou sobre nenhuma diligência.

No evento 1913, o Juiz condutor do feito, Dr. JOÃO LUIZ DA COSTA GOMES, declarou sua suspeição para atuar no presente feito.

No evento 1924 foi juntada sentença da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região.

No evento 1925, RONALDO PEREIRA DA SILVA, apresentou petição apresentou petição informando que requereu a habilitação de crédito nos autos do processo nº 301810-66.2021.8.09.0072 tendo sido julgado procedente seu pedido com fixação do crédito do autor em R\$ 36.169,97 (trinta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), atualizados até 16/06/2014, motivo pelo qual requereu que fosse ordenado o pagamento do seu crédito.

No evento apresentou petição informando que requereu a habilitação de crédito nos autos do processo nº 1926, VICENTE MANOEL DE OLIVEIRA, 5302353-69.2021.8.09.0072, tendo sido julgado procedente seu pedido com fixação do crédito do autor em R\$ 21.875,26 (Vinte e um mil,oitocentos e setenta e cinco reais e vinte seis centavos), atualizados até 16/06/2014, motivo pelo qual requereu que fosse ordenado o pagamento do seu crédito.

No evento 1927, o Magistrado Thiago Bogh declarou sua suspeição para atuar no presente feito.

No evento 1930 a recuperanda apresentou petição manifestando sobre os relatórios do administrador judicial, sobre o bem penhorado, comitê credores, petição dos eventos 1825, 1820, 1800.

Informou que diversos débitos da União estão sendo declarados extintos, por decisões judiciais, em razão da ocorrência da prescrição e a dívida remanescente estão sendo avaliados pela Usina para tentativa de adesão ao benefício implantado pela “transação tributária”, instituída por meio das Leis nº 13.988/20 e 14.375/22.

No evento 1932, o administrador judicial apresentou o TRIGÉSIMO SEGUNDO RELATÓRIO MENSAL, ocasião em que os dias 07, 13 e 27 de junho o auxiliar contábil realizou visitastécnicas a fim de verificar as atividades da recuperanda, as quais foram devidamente consignadas em atas, anexas ao parecer contábil (doc. 02).

Quanto a situação financeira da recuperanda afirmou que: “ om base nos balancetes



apresentados, no mês de maio de 2022 a recuperanda apresentou prejuízo contábil na ordem de R\$ 3.350.134,09 (três milhões, trezentos e cinquenta mil, cento e trinta e quatro reais e nove centavos) e no mês de junho apresentou prejuízo contábil na ordem de R\$ 3.435.365,95 (três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)”.

Sobre o quadro de funcionários e encargos sociais valor líquido da folha foi de R\$ 905.522,54 (novecentos e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), paga em sua integralidade no referido mês, contudo os encargos fiscais e sociais da folha de pagamento não vêm sendo recolhidos.

Apresentou outras informações sobre a data das safras, análise de fluxo de caixa. Ao final, informou que a recuperanda respondeu a grande maioria das diligências anteriormente solicitadas.

No evento 1933/1934, foi certificada alteração do Juiz responsável pela condução do presente processo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Em proêmio consigno que assumi a condução destes autos em razão da declaração de suspeição dos demais colegas Magistrados.

Como cediço, as Recuperações Judiciais, assim como as demais ações paralelas (habilitações, impugnações, cumprimento de sentença etc), demandam zelo e organização por parte dos magistrados para uma correta e devida prestação jurisdicional.

Assim, é inegável a complexidade do procedimento de registro de milhares de créditos, unificação dos mesmos, para o devido cumprimento do plano de recuperação. Diante disso, é imprescindível a atuação do Administrador Judicial para efetividade e garantia da prestação jurisdicional, já que caminha, em conjunto como Comitê de Credores, rumo à restauração da saúde financeira da empresa recuperanda, guiados pela lisura, transparência e cooperação, a fim de aperfeiçoar o desempenho da equipe e atribuir segurança jurídica ao feito.

O Administrador Judicial é um colaborador e auxiliar do juiz, uma pessoa de confiança do magistrado que o nomeia. Além de exercer as diversas atribuições de cunho administrativo que a lei reserva (Art. 22 da Lei 11.101/2005) , o administrador também é o fiscal da recuperanda, ou seja, é a pessoa a quem o ordenamento jurídico falimentar incumbiu tarefas relevantes, razão pela qual é considerado funcionário público para fins penais.

Ressalte-se que o Administrador Judicial não está associado ao devedor ou ao credor, a postura apresentada em seus pareceres deve ser neutra, baseada, sobretudo, na legislação e jurisprudência.

De acordo com o disposto no artigo supracitado (Art. 22 da Lei 11.101/2005) , denota-se que a escolha correta do Administrador Judicial, que é feita pelo juiz, é fundamental para o bom desenvolvimento do processo falimentar, bem como a atuação do referido administrador na falência e na recuperação judicial são distintas, vez que na falência o administrador assume a administração dos bens da massa, já que o devedor é afastado da administração da empresa, enquanto que na recuperação judicial, em princípio, o devedor se mantém na administração da empresa, atuando o administrador como auxiliar.



O cumprimento dos deveres previstos no artigo 22 da Lei 11.101/2005 é tarefa importantíssima para o administrador judicial. A falha no desempenho de suas funções pode acarretar consequências graves, tais como: a) cometimento de crime de desobediência; b) destituição da função.

Não obstante, a nomeação do administrador judicial é ato discricionário do juiz, que seleciona, dentro dos critérios da conveniência e oportunidade, um auxiliar do juízo de sua confiança, na condução dos trabalhos do processo falimentar. Portanto, por ser um ato discricionário, esta Magistrada também detém da prerrogativa de substituir ou destituir esse auxiliar do juízo, não sendo-lhe assegurado, dessa forma, a conservação do cargo.

Ademais, a substituição é baseada em critério personalíssimo, sendo certo que tanto o encargo de nomeação ou a exoneração do Administrador não se restringem às hipóteses legais, mas também ao poder geral de cautela e à discricionariedade que é conferida ao julgador na condução dos trabalhos do processo de recuperação judicial.

Sendo, portanto, ato discricionário, o magistrado também detém a prerrogativa de substituir ou destituir esse auxiliar do juízo.

Nesse sentido colaciono jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA POR CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTRADITÓRIO. DESÍDIA NA CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES. QUEBRA DE CONFIANÇA. **Como o administrador-judicial não é um representante do falido, nem um defensor dos interesses dos credores, mas um órgão ou agente auxiliar da justiça, é possível a substituição pelo próprio juiz, independente de requerimento dos legitimados** (do art. 30, § 2º, da Lei nº 11.105/05) e abertura de contraditório, caso entender que houve quebra de confiança na condução dos trabalhos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5258985-08.2016.8.09.0000, Rel. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 19/06/2017, DJe de 19/06/2017)"

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 1001872-89.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO FALIMENTAR - **SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – POSSIBILIDADE – ATO DISCRICIONÁRIO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – EMBARGOS DESPROVIDOS I** - O recurso de embargos de declaração é a ferramenta processual ofertada às partes para impugnar decisão judicial contraditória, obscura ou omissa (artigo 1.022 do CPC), no sentido de aclará-la, integrá-la a realidade dos autos, evitando que pontos nucleares ao deslinde da lide resem negligenciados. II - Nitidamente o embargante busca rediscutir o jugado que manteve a substituição do administrador judicial, em decorrência da discricionariedade outorgada ao Juízo Falimentar. (TJ-MT - AI: 10018728920198110000 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 18/12/2019, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. QUEBRA DE CONFIANÇA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REMUNERAÇÃO FIXADA. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1



- O ponto primordial para escolha do administrador judicial pelo magistrado é a confiança e, havendo sua quebra, a consequência é o afastamento do administrador das funções para a qual foi nomeado, a critério do juiz, desde que motivada a decisão. 3 - À falta de desídia, culpa, dolo ou descumprimento de obrigações, hipóteses nas quais seria o caso de destituição, em que não há qualquer remuneração, o administrador substituído há de ser remunerado proporcionalmente pelo trabalho realizado até o momento da substituição. Assim, também devidos pelas recuperandas, os honorários proporcionais ao período em que esteve o substituído no cargo. 4 - Considerando o percurso de labor ainda a ser exercido pela nova administradora nomeada, que completará ao menos 43 (quarenta e três) meses de serviços, não há discrepância na destinação dos quase 80% (oitenta por cento) restantes dos honorários fixados a seu favor, mormente considerando razoável os honorários reservados à administradora substituída, os quais representam um pouco mais de 20% (vinte por cento) do total arbitrado, por 11 (onze) meses trabalhados. 5 - Agravo conhecido e desprovido. (TJ-GO - AI: 02987346120188090000, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 24/09/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/09/2019)

Ressalto que a substituição do Administrador Judicial não implica em descrédito a eventual trabalho que poderia ser prestado pelo então administrador, mas tão somente na intenção desta Magistrada em ter como Administrador outro profissional também de sua confiança.

Assim, a substituição não se configura sanção infligida, tratando-se apenas de providência prevista em lei, tendo em vista a melhor fiscalização da recuperanda ou mesmo a continuidade do plano de recuperação judicial.

Diante disso, tenho por bem substituir o administrador Dr. SEBASTIÃO HÉLCIO PEREIRA ALVES FILHO e **NOMEAR** a pessoa jurídica **SANTANA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – EIRELI**, inscrita no CNPJ 34.742.216/0001-44, sob responsabilidade técnica de LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA, inscrito no CPF 006.092.235-42, com endereço na Rua 05, n. 691, Qd. C-4, Lts. 16/19 - 52 - 54 - 56, Condomínio The Prime Tamandaré Office, Sala 1413, Setor Oeste, Goiânia - GO, CEP: 74.115-060, fone: (62) 4104-1993, (62) 9 8504-1993, e-mail: leandrosantana.advocacia@gmail.com; site: leandrosantanaadvocacia.com.br, como Administrador Judicial da presente recuperação.

Em relação a remuneração do administrador judicial, decisão proferida no evento 587 majorou a remuneração de 1,5% para 2,5%, com pagamento mensal de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), devendo ser mantido o percentual majorado e subsistindo a obrigação de pagamento mensal.

O pagamento deverá ser realizado mediante depósito bancário até o 5º dia útil de cada mês e comprovação nos atos.

O custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso 1, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Os honorários do Administrador Judicial substituído deve ocorrer proporcionalmente ao período que esteve no cargo.



Considerando o fato da minha recente atuação neste procedimento, em razão da declaração de suspeição do Magistrado condutor do feito, e ainda, objetivando a organização da presente demanda, para posterior proferimento das decisões de forma correta e acertada, determino ao Administrador Judicial, a elaboração de relatório minucioso, resumindo todo o trâmite processual a esse juízo, além de informar todas as questões ainda pendentes de determinação judicial, bem como apresente cronograma de trabalho para execução das próximas fases, e ainda o que entender por direito, inclusive especificando os eventos, a fim de que possa ser promovido o prosseguimento do trâmite processual.

Por oportuno, consigne-se que este Juízo espera de todos uma atuação comprometida e harmoniosa, de modo a impulsionar o feito e, principalmente, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da recuperanda, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos exatos termos do artigo 47 da lei de regência.

Intime-se o Administrador Judicial nomeado para que assine termo de compromisso no prazo de 48 horas, no termo do artigo 33 da Lei 11.101/2005.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial substituído e ao Administrador Judicial nomeado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, datado e assinado digitalmente.

Flávia Lançoni Costa Pinheiro

Juíza de Direito-em substituição

